

A. I. Nº - 233082.0015/14-0
AUTUADO - PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME
AUTUANTE - PAULO CESAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0066-03/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Contribuinte não elide parcialmente a acusação fiscal. Infração subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. Ajuste realizado pelo Autuante em sede de informação fiscal, reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 22/12/2014, traz a exigência de crédito tributário, no valor histórico de R\$173.893,98, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

Infração 01 - 07.21.01. Falta recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto de 2010 a dezembro de 2013, no valor de R\$130.468,14;

Infração 02 - 07.21.03. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de março a junho e agosto a dezembro de 2010, a dezembro de 2013 no valor de R\$43.425,84, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento às fls. 1360 e seguintes, apresentando suas razões de defesa a seguir sintetizadas.

Observa que o Autuante elaborou para cada ano de exercício duas planilhas de auditoria, uma para antecipação total e outra para antecipação parcial, somando um total de 8 planilhas, apresentado da forma seguinte:

Ano 2010 - Planilha 1-A e - Planilha 2-A; Ano 2011 - Planilha 3-A e Planilha 4-A;

Ano 2012 - Planilha 5-A e- Planilha 6-A e Ano 2013 - Planilha 7-A - Planilha 8-A

Assinala que efetuou levantamentos que apontam algumas divergências, que passa a detalhar.

Informa que, por motivo de facilidade e rapidez para encontrar seus documentos arquivados na contabilidade, começou a revisão numa ordem cronológica inversa, ou seja; começando por 2013 e terminando por 2010.

Apresenta sua contestação do levantamento realizado pelo Autuante:

Planilha 8-A

13/12/2013 até 23/12/2013 as Notas Fiscais de nºs: 238532; 238547; 1930143; 1930144; 1930342; 1930343; 1930367; 1930368; 130521; 151906; 151921; 153289; 1934385; 1934388; 239241; 239268; 1940766; 1940767; 1940768; 1940769; 239596; 239802, já foram cobradas através da Notificação Fiscal nº 210671.0103/14-6;

22/01/2013 a Nota Fiscal nº 151072 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de devolução nº 153365 (Anexo 1);

03/02/2013 a Nota Fiscal nº 317651 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de devolução 362848 (Anexo 2);

13/04/2013 a Nota Fiscal nº 26730 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da Nota Fiscal de devolução;

22/11/2013 a Nota Fiscal nº 129547 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 130731 (Anexo 3);

05/12/2013 a Nota Fiscal nº 1281 foi devolvida através da Nota Fiscal nº 585 (Anexo 4). O tempo que se levou entre a entrega e a devolução se devem ao fornecedor.

23/03/2013 a Nota Fiscal nº 20007(Anexo 5) não deveria constar na planilha de antecipação total pois o fiscal provavelmente por ter visto a palavra “Tênis” pensou que se tratava de calçados enquanto na realidade são Bola de Tênis. No entanto creio que esta nota deveria se encontrar na Planilha 7-A com o cálculo correspondente, ou seja, sem ser sujeita a MVA.

Observa não ter ainda como comprovar as devoluções de nota fiscal, haja vista que, foram devolvidas de duas formas:

1º) no ato da entrega: a devolução é feita através da própria nota, com anotações no verso (exigências da transportadora). Isto subentende que, o destinatário da mercadoria ao devolvê-la não fique com nenhum documento comprobatório

2º) através da análise da NFe recebida por e-mail: quando as mercadorias ainda estavam nos armazéns do fornecedor ou a caminho. Desta forma, esclarece que é o fornecedor que faz o cancelamento da nota fiscal, mas também não nos fornece nenhum documento comprobatório.

Lembra que a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração em questão se baseou sobre as notas fiscais emitidas entre 2010 e 2013 para o contribuinte, Passo Seguro Com. e Repres. LTDA, o que não corresponde sistematicamente às notas fiscais Entregues e Recebidas.

Frisa que no intuito de evitar um impasse, e tentar comprovar seus escritos, entrará em contato com cada um dos fornecedores para tentar obter uma nota fiscal de devolução ou outro documento comprovando as devoluções alegadas de cada ano.

Aponta o Total do Valor a abater do ICMS a recolher da Planilha 8-A como sendo: R\$6.103,66.

Planilha 7-A:

13/12/2013 a 31/12/2013 diz que as notas fiscais seguintes: 103205; 14540; 23895; 336862, também já foram cobradas através da Notificação Fiscal nº 210671.0103/14-6;

07/10/2013 a Nota Fiscal nº 19215 (Anexo 6);

19/04/2013 a Nota Fiscal nº 16632 essas 2 Notas Fiscais do mesmo fornecedor TECLABEL (vide CNPJ) correspondem a produtos de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS;

05/09/2013 a Nota Fiscal nº 81244(Anexo 7) corresponde a material de decoração de natal para nosso uso a fim de decorar os nossos estabelecimentos (2 quantidades de cada item correspondem à 1 para cada estabelecimento nosso).

Afirma que não são produtos que comercializa, diz ser consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

16/09/2013 a Nota Fiscal nº 114726; 18/07/2013 a Nota Fiscal nº 109311; 19/03/2013 a Nota Fiscal nº 99397 (Anexo 8).

Menciona que essas três notas do mesmo fornecedor SENSORMATIC correspondem a aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de auto serviço. Não são produtos que comercializa, pois é consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

25/09/2013 a Nota Fiscal nº 21420(Anexo 9) corresponde á aquisição de equipamento para montagem de sistema de vídeo-segurança do nosso estabelecimento, Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Informa que o Valor Total a abater do ICMS a recolher da Planilha 7-A é de: R\$1.436,06
Planilha 6-A

03/02/2012 a Nota Fiscal nº 727635 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 21784 (Anexo 10);

05/12/2012 a Nota Fiscal nº 42446 (Anexo 11) embora esta NFe se encontra na Planilha 6-A (antecipação total, sujeita a ST) se trata de confecções e entendemos que deveria estar na Planilha 5-A. Mesmo assim, considerar que já foi pago um DAE (Anexo 11-a) de R\$64,73;

28/07/2012 as Notas Fiscais nº 963745 já foi cobrada através da Notificação Fiscal nº 222564.0044/12-2;

16/07/2012 as Notas Fiscais nº's 118798 e 118765 já foram cobradas através da Notificação Fiscal nº 210581.0712/12-0;

27/05/2012 as Notas Fiscais nº 878344 e 878343 já foram cobradas através da notificação fiscal nº 210383.1115/12-4;

28/03/2013 as notas fiscais nº 813547; 813546; 813545; 814442 e 809951 já foram cobradas através da notificação fiscal nº 1006500028. (Anexo 12);

13/02/2012 a Nota Fiscal nº 732460: Essa nota fiscal foi devolvida para o emitente por motivo de duplicidade, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 21833 (Anexo 13);

17/02/2012 a Nota Fiscal nº 127659 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da nota fiscal de devolução;

13/02/2012 a Nota Fiscal nº 68244 corresponde a aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de autosserviço. Não são produtos que comercializa, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS;

08/10/2012 a Nota Fiscal nº 189813 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria conforme comprova Nota Fiscal de devolução nº 203649 (Anexo 14);

20/10/2012 a Nota Fiscal nº 192440 e 192456 do mesmo fornecedor Marisol foram devolvidas, pelo motivo que foram faturadas pela fábrica do sul, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 217521 e 217524 (Anexo 15 e 16);

26/11/2012 a Nota Fiscal nº 200662 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de devolução nº 231232 (Anexo 17);

07/12/2012 a Nota Fiscal nº 86209 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de devolução nº 87021 (Anexo 18);

12/12/2012 a Nota Fiscal nº 3029 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de devolução nº 3588 (Anexo 19);

Informa que o Valor Total a abater do ICMS a Recolher da Planilha 6-A é de: R\$4.075,13.

Planilha 5-A

06/09/2012 a Nota Fiscal nº 13496 essa nota fiscal do fornecedor TEC LABEL SOLUÇÕES INDUSTRIAL LTDA, cujo já juntamos uma cópia da Nota Fiscal nº 192015 (o Anexo 6), confirma através do mesmo CNPJ 07.114.368/0001-20 que corresponde ao mesmo tipo de fornecimento de produto de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializa, diz ser consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS;

17/08/2012 a Nota Fiscal nº 81712;

19/11/2012 a Nota Fiscal nº 89647 corresponde a aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de auto serviço. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS;

21/08/2012 a Nota Fiscal nº 26592(Anexo 20): segundo a planilha o ICMS devido é de um valor de R\$102,81 porem houve um DAE de um valor de R\$65,62, pago nesta nota (Anexo 20-A). Rever a base de cálculo para eventual resíduo;

17/10/2012 a Nota Fiscal nº 162585 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS;

12/12/2012 a Nota Fiscal nº 18135 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 18470 (Anexo 21);

Assinala que o Valor Total a abater do ICMS a recolher da Planilha 5 -A é de: R\$881,75.

Planilha 4-A (Ano 2011)

09/12/2011 a Nota Fiscal nº 4367 a mercadoria veio errada e foi devolvida no ato da entrega;

20/10/2011 a Nota Fiscal nº 76496 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova nota fiscal de Devolução nº 86264 (Anexo 22);

19/10/2011 a Nota Fiscal nº 76067 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 86263 (Anexo 23);

18/10/2011 a Nota Fiscal nº 75486 foi devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da nota fiscal de devolução;

18/10/2011 as Nota Fiscais de nºs 75665, 75487, 75485 e 75203 foram devolvidas, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova as Notas Fiscais de Devoluções de nºs 86262, 86265, 86268, e 86269 (Anexo 24, 25, 26, 27);

18/10/2011 a Nota Fiscal nº 75297(Anexo 28) tem como “Natureza da Operação”: remessa, Bonificação, Doação ou Brinde; no entanto não se justifica cobrança de ICMS;

15/09/2011 a Nota Fiscal nº 119035, de 15/09/2011 a Nota Fiscal nº 136948, de 19/09/2011 a Nota Fiscal nº 203687, 19/09/2011 a Nota Fiscal nº 144256, 21/09/2011 a Nota Fiscal nº 145344, 21/09/2011 a Nota Fiscal nº 120558, 22/09/2011 a Nota Fiscal nº 146034, 22/09/2011 a Nota Fiscal nº 146172 e 22/09/2011 a Nota Fiscal nº 146307. Afirma que essas 9 notas fiscais estão incluídas na cobrança da Notificação Fiscal nº 9232608177/11-3(Anexo 29);

08/09/2011 a Nota Fiscal nº134807 está incluída na cobrança da Notificação Fiscal nº 9232608173/11-8(Anexo 30);

03/06/2011 a Nota Fiscal nº 92863 juntou o DAE pago com valor de R\$135,95 (Anexo 31) sendo o calculo feito com MVA de 50% enquanto o fiscal atuante colocou 55%;

29/03/2011 a Nota Fiscal nº 64535 juntou o DAE pago (Anexo 32);

29/03/2011 a Nota Fiscal nº 101618 e 102085 juntou o DAE pago (Anexo 33);

11/03/2011 a Nota Fiscal nº 23564 tem DAE (Anexo 34);

Informa que o Valor Total a abater do ICMS a recolher da Planilha 4-A é de: R\$4.046,75.

Planilha 3-A (Ano 2011)

14/10/2011 a Nota Fiscal nº 2152 foi devolvida ao fabricante que a cancelou e em seguida refaturou em 24/10/2011 a Nota Fiscal nº 2193. Registra que na Planilha 3-A se pode ver que as duas notas aparecem com o mesmo valor, ou seja, uma cancelando a outra;

24/11/2011 a Nota Fiscal nº 9975; 15/07/2011 a Nota Fiscal nº 8197; 31/01/2011 a Nota Fiscal nº 6314, correspondem a produtos de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializa, diz ser consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS;

02/02/2011 a Nota Fiscal nº 2287(Anexo 35) embutido na nota, pagou o ICMS de ST de um valor de R\$62,49, portanto, não tem porque pagar uma segunda vez outro ICMS cobrado na Planilha;

Valor Total á abater do ICMS á recolher da Planilha 3-A: RS135,25.

Planilhas 1-A e 2-A (Ano 2010)

Em relação ao exercício 2010, já houve uma intimação para apresentação de documentos de 01/07/2007 a 31/12/2010 (Anexo 36), em 10 de outubro de 2011 pelo Sr. José Alves Lacerda, que resultou na Notificação Fiscal Nº 9232537409/11-4.

Afirma que a notificação fiscal foi lavrada a partir de levantamento feito nas saídas de mercadoria.

Menciona que apresentou defesa, porém em 23 de julho de 2013 a INFRAZ/EUNÁPOLIS julgou a notificação procedente (Anexo 36-a).

A cobrança de ICMS não pode ser feita na entrada e na saída referente a uma mesma mercadoria.

Assinala que diante da apuração do exercício 2010 e cobrança de ICMS feita pela saída através da notificação fiscal nº9232537409/11-4, é inequívoco que, uma segunda cobrança de ICMS desta vez sobre as entradas de mercadorias, configura uma tributação em dobro.

No entanto, é necessário que seja desconsiderado do AI 233082.0015/14-0 o ano 2010 que já foi cobrado.

Valor Total á abater do ICMS a recolher das Planilhas 1-A e 2-A é de: R\$14.933,85.

Destaca que o Valor do Total geral á abater do ICMS a recolher das Planilhas (1-A a 8-A) é de: R\$31.612,45.

Em relação às Notas Fiscais de Devolução, frisa que diariamente, estão sendo devolvidas pelos consumidores ao nosso estabelecimento comercial, mercadorias defeituosas.

Devolvemos essas mercadorias defeituosas ao nosso fornecedor através de uma NFe de devolução.

Destaca que a fiscalização que deu origem ao AI em questão concentrou a busca de DANFEs, cujos ICMS não teriam sido recolhidos, porém, deixou de incluir o levantamento das inúmeras DANFEs de devolução de mercadoria emitidas pelo contribuinte fiscalizado, durante o mesmo período, cujo valor destas deveria ser resarcido ao contribuinte ou abatido do valor do ICMS devido.

Frisa que a fim de corrigir a omissão do fiscal do Autuante, juntas as NFes de devolução que, correspondem à devoluções de mercadorias que foram adquiridas durante o período fiscalizado; de janeiro 2010 até dezembro de 2013. Observa que em todas elas, está anotada a NF de origem.

Acrescenta que no corpo dela e de forma manuscrita, está o valor do ICMS arrecadado, que agora tem de ser ressarcido ou abatido do valor cobrado no Auto de Infração em questão.

Assinala que separou essas NFes de devolução da forma seguinte; por ano de exercício, e para cada exercício separando as NFes de devolução por antecipação parcial, das NFes de devolução por antecipação total.

Valor de ICMS com de Antecipação Total à ressarcir ou a creditar, referente a NFs de devolução.

Ano 2014: R\$550,95, fls. 84 a 118; Ano 2013: R\$1.999,36, fls. 07 a 83; Ano 2012: R\$129,60, fls. 01 a 06.

Total 1: R\$2.679,91.

Valor de ICMS com de Antecipação Parcial a ressarcir ou a creditar, referente a Notas Fiscais de Devolução: Ano 2014: R\$182,21 - fls. 119 a 143 - Ano 2013: R\$34,79 - fls. 144 a 173 e Ano 2012: R\$257,88 - fls. 174 a 177 - Total 2: R\$474,98;

Tot.1 + Tot. 2 = R\$3.154,89

Conclui assinalando que somando os valores a abater de cada planilha (1-A a 8-A), mais os valores referentes a notas de devolução, (cuja aquisição corresponde ao período fiscalizado) chegou ao valor de **R\$34.767,34** a deduzir do Auto Infração.

Solicita o parcelamento do saldo em 48 parcelas.

O Autuante presta Informação fiscal, fls. 1575 a 1690, depois de reproduzir o teor inicial da Defesa apresentada pelo Impugnante passa a rebater, ponto a ponto, todas as alegações alinhadas pelo Autuado, na forma que se segue.

Destaca que enfrentará as alegações da Defesa na mesma ordem em que foram postas, mas gostaríamos de salientar da dificuldade encontrada pelo preposto fiscal no momento da auditoria, pois não foram apresentadas ao mesmo todas as notas fiscais de aquisições de mercadorias interestaduais; nem as notificações fiscais/autos de infração com as respectivas notas fiscais; como também as notas fiscais de devoluções, efetuadas pelo Autuado.

Explica que como o próprio contribuinte informou na introdução da sua defesa que a empresa estava descredenciada durante quase todo o período objeto da fiscalização (2010 a 2013), dessa forma vinha recolhendo o imposto com a receita 2.183-ICMS ANTECIPAÇÃO DE DESCREDENCIADO, não informando se a mercadoria era da ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - 1.145 ou da ANTECIPAÇÃO PARCIAL - 2.175; e por estar descredenciada, quando não recolhia o imposto antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, era constantemente autuada gerando mais de 125 autos de infração/notificação fiscal. Ante o exposto, passo a prestar a informação fiscal, a saber:

Planilha 8-A

1. 13/12/2013 até 23/12/2013 as Notas Fiscais seguintes de nºs: 238532; 238547; 1930143; 1930144; 1930342; 1930343; 1930367; 1930368; 130521; 151906; 151921; 153289; 1934385; 1934388; 239241; 239268; 1940766; 1940767; 1940768; 1940769; 239596; 239802, já foram cobradas através da Notificação Fiscal nº 210671.0103/14-6;

Diz que todas as notas fiscais acima já fazem parte da Notificação Fiscal de nº 2106710105/14-9 e não da 210671.0103/14-6, conforme informada pelo autuado. Foram cobradas em duplicidade. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 4.705,60.

2. 22/01/2013 a Nota Fiscal nº 151072 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 153365 (Anexo1).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 121,06.

3. 03/02/2013 a Nota Fiscal nº 317651 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução 362848 (Anexo 2).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 52,53.

4. 13/04/2013 a Nota Fiscal nº 26730 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da nota fiscal de devolução.

Apesar do contribuinte não apresentar a Nota Fiscal de Devolução, verifiquei no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e constatei a sua entrada no estabelecimento do fornecedor através da Nota Fiscal nº 663 de 06/06/2013. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 372,40

5. 22/11/2013 a Nota Fiscal nº 129547 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 130731 (Anexo 3).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 520,84

6. 05/12/13 a Nota Fiscal nº 1281 foi devolvida através da Nota Fiscal nº 585 (Anexo 4). O tempo que se levou entre a entrega e a devolução se devem ao fornecedor.

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 271,76

7. 23/03/2013 a Nota Fiscal nº 20007(Anexo 5) não deveria constar na planilha de antecipação total pois o fiscal provavelmente por ter visto a palavra “TENIS” pensou que se tratava de calçados enquanto na realidade são BOLA DE TENIS. No entanto creio que esta nota deveria se encontrar na planilha 7A com o cálculo correspondente, ou seja, sem ser sujeita a MVA.

Alegação aceita. Retirada MVA. Valor a abater R\$ 24,65.

Planilha 7-A

1. 13/12/2013 a 31/12/2013 as Notas Fiscais seguintes de nºs: 103205; 14540; 23895; 336862, também já foram cobradas através da Notificação Fiscal 210671.0103/14-6.

Ficou constatada a cobrança do imposto das Notas Fiscais nº 103205; 14540; 23895; 336862, através da Notificação Fiscal nº 222564.0044/12-2. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 479,49

2. 07/10/2013 a Nota Fiscal nº 19215 (Anexo 6) 19/04/2013 a Nota Fiscal nº 16632 essas duas notas Fiscais do mesmo fornecedor TECLABEL (vide CNPJ) correspondem a produtos de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 42,14.

3. 05/09/2013 a nota fiscal nº 81244(anexo 7) corresponde a material de decoração de natal para nosso uso a fim de decorar os nossos estabelecimentos (2 quantidades de cada item correspondem à 1 para cada estabelecimento nosso). Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 169,36.

4. 16/09/2013 a Nota Fiscal nº 114726, 18/07/2013 a Nota Fiscal nº 109311, 19/03/2013 a Nota Fiscal nº 99397 (Anexo 8) Essas 3 notas do mesmo fornecedor SENSORMATIC correspondem a aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de auto serviço. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater Nota Fiscal nº 114726 (R\$ 115,15); Nota Fiscal nº 109311 - (R\$ 100,10); Nota Fiscal nº 99397 - (R\$ 77,53). Valor total a abater R\$ 288,78.

5. 25/09/2013 a Nota Fiscal nº 21420(Anexo 9) corresponde á aquisição de equipamento para montagem de sistema de vídeo-segurança do nosso estabelecimento, Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 442,85.

Planilha 6-A

1. 03/02/2012 a Nota Fiscal nº 727635 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 21784 (Anexo 10).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 154,21;

2. 05/12/2012 a Nota Fiscal nº 42446 (Anexo 11) embora esta NFe se encontra na Planilha 6-A (antecipação total, sujeita a ST) se trata de confecções e entendemos que deveria estar na Planilha 5-A. Mesmo assim, considerar que já foi pago um DAE (Anexo 11-a) de R\$64,73.

Mercadoria (confecções) faz parte da Antecipação Parcial. Alegação aceita. Valor a abater da Planilha R\$ 266,50.

Valor da Nota Fiscal nº 42446 R\$ 3.236,50 x 17% = R\$ 550,20 (R\$ 550,20 - crédito ICMS R\$ 388,38 = R\$161,82) (ICMS a recolher R\$161,82 - ICMS já recolhido R\$ 64,73 = R\$ 97,09). Valor do ICMS a recolher constante na Planilha R\$ 363,56 - ICMS devido R\$ 97,06 = R\$ 266,50;

3. 28/07/2012 as Nota Fiscal nº 963745 já foi cobrada através da Notificação Fiscal nº 222564.0044/12-2.

Ficou constatada a cobrança do imposto da Nota Fiscal nº 963745, através da Notificação Fiscal nº 222564.0044/12-2. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 225,96;

4. 16/07/2012 as Notas Fiscais de nºs 118798 e 118765 já foram cobradas através da notificação fiscal nº 210581.0712/12-0;

Ficou constatada a cobrança do imposto das Notas Fiscais de nºs 118798 e 118765, através da Notificação Fiscal nº 210581.0712/12-0. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 269,17;

5. 27/05/2012 as Notas Fiscais de nºs 878344 e 878343 já foram cobradas através da notificação fiscal nº 210383.1115/12-4.

Ficou constatada a cobrança do imposto das Notas Fiscais de nº 878344 e 878343, através da Notificação Fiscal nº 210581.1115/12-4. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 412,64;

6. 28/03/2012 as Notas Fiscais nº 813547; 813546; 813545; 814442 e 809951 já foram cobradas através da Notificação Fiscal nº 1006500028. (Anexo 12).

Ficou constatada a cobrança do imposto das Notas Fiscais de nºs 813547, 813546, 813545 e 809951, através da Notificação Fiscal nº 1006500028. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 981,10;

7. 13/02/2012 a Nota Fiscal nº 732460: Essa nota fiscal foi devolvida para o emitente por motivo de duplicidade, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 21833 (Anexo 13).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 220,34.

8. 17/02/2012 a Nota Fiscal nº 127659 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da nota fiscal de devolução.

Registra que o Contribuinte não comprovou a devolução da mercadoria através das formas estabelecidas no Regulamento do ICMS, ou seja, nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário; nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor; ou cópia da nota fiscal original na qual constasse no verso a informação de que a mercadoria foi devolvida e o seu motivo. Além disso, para desencargo de consciência, foi verificado no Sistema NF-e e não foi constatada a emissão da Nota Fiscal de entrada pelo fornecedor ou de saída pela autuada. Alegação não aceita.

9. 13/02/2012 a Nota Fiscal nº 68244 corresponde à aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de autosserviço. Não são produtos que comercializa, pois é consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 194,47.

10. 08/10/2012 a Nota Fiscal nº 189813 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 203649 (Anexo 14).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 211,44.

11. 20/10/2012 a Notas Fiscais de nºs 192440 e 192456 do mesmo fornecedor Marisol foram devolvidas, pelo motivo que foram faturadas pela fábrica do sul, conforme comprova Notas Fiscais de Devolução de nºs 217521 e 217524 (Anexo 15 e 16).

Devolução devidamente comprovadas. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 251,59.

12. 26/11/2012 a Nota Fiscal nº 200662 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 231232 (Anexo 17).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 211,44.

13. 07/12/2012 a Nota Fiscal nº 86209 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 87021 (Anexo 18).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 129,79.

14. 12/12/2012 a Nota Fiscal nº 3029 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 3588 (Anexo 19).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 418,77.

Planilha 5-A

1. 06/09/2012 a Nota Fiscal nº 13496 essa Nota Fiscal do fornecedor TEC LABEL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, cujo já juntamos uma cópia da Nota Fiscal nº 192015 (o Anexo 6), confirma através do mesmo CNPJ 07.114.368/0001-20 que corresponde ao mesmo tipo de fornecimento de produto de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$13,44.

2. 17/08/2012 a Nota Fiscal nº 81712 (R\$100,00); 19/11/2012 a Nota Fiscal nº 89647 (R\$100,10) corresponde a aquisição de produtos antifurtos que instalamos nos nossos produtos por serem eles expostos pro consumidor em gôndolas de autosserviço. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 200,10.

3. 21/08/2012 a Nota Fiscal nº 26592(Anexo 20): segundo a planilha o ICMS devido é de um valor de R\$102,81 porem houve um DAE de um valor de R\$65,62 pago nesta nota (Anexo 20-a). Rever a base de cálculo para eventual resíduo.

Informa que no documento anexado pela autuada (GNRE) não há a identificação de qual nota fiscal se refere, e também não consta na Planilha qualquer cobrança de imposto de mercadoria fornecida pelo CNPJ (96.856.885/0001-02). No Sistema INC da SEFAZ também não consta recolhimento do ICMS nesse valor de R\$65,62. Alegação não aceita.

4. 17/10/2012 a Nota Fiscal nº 162585 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS.

Registra que o Contribuinte não comprovou a devolução da mercadoria através das formas estabelecidas no Regulamento do ICMS, ou seja, nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário; nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor; ou cópia da nota fiscal original na qual constasse no verso a informação de que a mercadoria foi devolvida e o seu motivo. Além disso, para desencargo de consciência, foi verificado no Sistema NF-e e não foi constatada a emissão da Nota Fiscal de entrada pelo fornecedor ou de saída pela autuada. Alegação não aceita.

5. 12/12/2012 a Nota Fiscal nº 18135 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 18470 (Anexo 21).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 544,13.

Planilha 4-A

1. 09/12/2011 a Nota Fiscal nº 4367 a mercadoria veio errada e nós devolvemos no ato da entrega.

Registra que o Contribuinte não comprovou a devolução da mercadoria através das formas estabelecidas no Regulamento do ICMS, ou seja, nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário; nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor; ou cópia da nota fiscal original na qual constasse no verso a informação de que a mercadoria foi devolvida e o seu motivo. Além

disso, para desencargo de consciência, foi verificado no Sistema NF-e e não foi constatada a emissão da Nota Fiscal de entrada pelo fornecedor ou de saída pela autuada. Alegação não aceita.

2. 20/10/2011 a Nota Fiscal nº 76496 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 86264 (Anexo 22).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$179,44.

3. 19/10/2011 a Nota Fiscal nº 76067 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, conforme comprova Nota Fiscal de Devolução nº 86263 (Anexo 23).

Devolução devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$110,42.

4. 18/10/2011 a Nota Fiscal nº 75486 devolvida, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, não recebemos a mercadoria, portanto não faz jus a cobrança de ICMS; ainda aguardamos o envio pelo fornecedor da nota fiscal de devolução.

Destaca que apesar do contribuinte não apresentar a Nota Fiscal de Devolução, verifiquei no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e constatei a sua entrada no estabelecimento do fornecedor através da Nota Fiscal nº 86.266 de 25/11.2011. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 131,27

5. 18/10/2011 as Nota Fiscal nº 75665, 75487, 75485 e 75203 devolvidas, por motivo de duplicidade ou incompatibilidade com o pedido, conforme comprova as Nota Fiscal de Devoluções de nºs 86262, 86265, 86268, e 86269 (Anexo 24, 25, 26, 27).

Devolução devidamente comprovadas. Alegação aceita. Valor a abater R\$586,03.

6. 18/10/2011 a Nota Fiscal nº 75297(Anexo 28) tem como “NATUREZA DA OPERAÇÃO”: REMESSA, BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE: no entanto não se justifica a cobrança do ICMS.

Observa quanto aos brindes, a remessa dos mesmos encontra-se normatizada nos arts. 564 a 566 do Dec. de nº 6.284/97. Nos moldes ali estabelecidos, considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final. O autuado recebeu como brindes 48 pares de sandálias e calçados. Mesmo neste caso, havendo distribuição direta a consumidor ou usuário final, o art. 565, regulamenta os procedimentos que devem ser adotados pelo contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final. Contribuinte não comprovou o atendimento a norma legal prevista. Alegação não aceita.

7. 15/09/2011 a Nota Fiscal nº 119035; 15/09/2011 a Nota Fiscal nº 136948; 19/09/2011 a Nota Fiscal nº 203687; 19/09/2011 a Nota Fiscal nº 144256; 21/09/2011 a Nota Fiscal nº 145344; 21/09/2011 a Nota Fiscal nº 120558; 22/09/2011 a Nota Fiscal nº 146034; 22/09/2011 a nota fiscal 146172; 22/09/2011 a Nota Fiscal nº 146307. Essas 9 notas fiscais estão incluídas na cobrança da Notificação Fiscal nº 9232608177/11-3. (Anexo 29)

Diz que efetuada a verificação ficou comprovada a inclusão das notas fiscais acima descritas na Notificação Fiscal de nº 9232608177/11-3. Alegação aceita. Valor a abater R\$1.356,10.

8. 08/09/2011 a Nota Fiscal nº 134807 está incluída na cobrança da Notificação Fiscal N° 9232608173/11-8(Anexo 30).

Verificação efetuada e ficou comprovada a inclusão da nota fiscal acima descrita na Notificação Fiscal de nº 9232608173/11-8. Alegação aceita. Valor a abater R\$219,89.

9. 03/06/2011 a Nota Fiscal nº 92863 juntamos o DAE pago com o valor de R\$135,95 (Anexo 31) sendo o cálculo feito com MVA de 50% enquanto o fiscal Autuante colocou 55%.

Valor do ICMS devido cobrado na Planilha R\$142,20. Valor a menor recolhido pelo autuado R\$135,95, comprovado através do Documento de arrecadação (anexo 31). Alegação aceita. Valor a abater R\$135,95.

9. 29/03/2011 as Notas Fiscais nº 64535 juntamos o DAE pago (Anexo 32)

Valor do ICMS devido cobrado na Planilha R\$390,94. Valor a menor recolhido pelo autuado R\$297,51, comprovado através da GNRE (anexo 31). *Alegação aceita. Valor a abater R\$ 297,51.*

10. 29/03/2011 a Nota Fiscal nº 101618 e 102085 junta o DAE pago (Anexo 33).

Alegação aceita comprovada através do DAE constante no Anexo 33, apresentado pelo autuado. Valor a abater R\$308,55.

11. 11/03/2011 a Nota Fiscal nº 23564 tem DAE (Anexo 34).

Afirma aceita a alegação comprovada através do DAE constante no Anexo 34, apresentado pelo autuado. Valor a abater R\$ 242,31.

Planilha 3-A

1. 14/10/2011 a Nota Fiscal nº 2152 foi devolvida ao fabricante que a cancelou e em seguida, refaturou em 24/10/2011 a Nota Fiscal nº 2193. Afirma que na Planilha 3-A se pode ver que as duas notas aparecem com o mesmo valor, ou seja, uma cancelando a outra.

Observa que a Devolução resta devidamente comprovada. Alegação aceita. Valor a abater R\$ 48,57.

2. 24/11/2011 a nota fiscal nº 9975; 15/07/2011 a Nota Fiscal nº 8197; 31/01/2011 a Nota Fiscal nº 6314; correspondem a produtos de papelaria para nosso consumo administrativo. Não são produtos que comercializamos, somos o consumidor final delas, não haverá circulação desta mercadoria, no entanto esta nota não pode ser sujeita a cobrança de ICMS.

Mercadoria adquirida para uso/consumo da empresa. Alegação aceita. Valor a abater 24/11/2011 a Nota Fiscal nº 9975 (R\$16,80); 15/07/2011 a Nota Fiscal nº 8197 (R\$6,72); 31/01/2011 a Nota Fiscal nº 6314 (R\$6,72). Total a abater R\$30,24.

3. 02/02/2011 a Nota Fiscal nº 2287(Anexo 35) embutido na nota, pagamos o ICMS de ST de um valor de R\$62,49, portanto, não tem por que pagar uma segunda vez outro ICMS cobrado na planilha.

Assinala que não há a comprovação do recolhimento do ICMS no valor de R\$62,49, pelo autuado em nosso Sistema INC, como, também, não há recolhimento do imposto pelo fornecedor através de GNRE (vide histórico dos pagamentos realizados pelo contribuinte Nova Moda Artefatos de Couro Ltda, CNPJ 04.699.801/0001-48, para o mês de fevereiro de 2011, em anexo). Alegação não aceita.

Planilha 1-A e 2-A (Ano 2010)

Diz que o Autuado alega que em relação ao exercício 2010, já houve uma intimação para apresentação de documentos de 01/07/2007 a 31/12/2010 (Anexo 36), em 10 de outubro de 2011 pelo Sr. José Alves Lacerda, que resultou na Notificação Fiscal nº 9232537409/11-4. A notificação fiscal foi lavrada a partir de levantamento feito nas saídas de mercadoria. Apresentamos defesa, porém, em 23 de julho de 2013 a INFRAZ/EUNAPOLIS julgou a notificação procedente (Anexo 36-a). A cobrança de ICMS não pode ser feita na entrada e na saída referente a uma mesma mercadoria. Diante da apuração do exercício de 2010 e cobrança de ICMS feita pela saída através da notificação fiscal nº9232537409/11-4, é inequívoco que, uma segunda cobrança de ICMS desta vez sobre as entradas de mercadorias, configura uma tributação em dobro. No entanto, é necessário que seja desconsiderado do AI nº 233082.0015/14-0 o ano 2010 que já foi cobrado. VALOR TOTAL À ABATER DO ICMS Á RECOLHER DAS PLANILHAS 1-A e 2-A: R\$14.933,85.

Afirma ser esse entendimento totalmente equivocado do impugnante ao justificar que "... a cobrança de ICMS não pode ser feita na entrada e na saída referente a uma mesma mercadoria. Diante da apuração do exercício 2010 e cobrança de ICMS feita pela saída através da Notificação Fiscal nº 9232537409/11-4, é inequívoco que, uma segunda cobrança de ICMS desta vez sobre as entradas de mercadorias, configura uma tributação em dobro".

Explica que foi cobrado através da lavratura da Notificação Fiscal de nº 9232537409/11-4 foi “*a omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões*” e a infração que se foi cobrada no presente auto foi “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária e Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*”

Assevera serem são fatos geradores distintos. Infrações distintas. Mesmo que o exercício de 2010 já tenha sido objeto de fiscalização por qualquer preposto fiscal, é ressalvado o direito de a Fazenda Estadual de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias. Alegação não aceita.

Lembra que o Impugnante conclui a sua Defesa argumentando quediariamente, estão sendo devolvidas pelos consumidores ao nosso estabelecimento comercial, mercadorias defeituosas. Devolvemos essas mercadorias defeituosas ao nosso fornecedor através de uma NFe de devolução. A fiscalização que deu origem ao Auto de Infração concentrou a busca de Danfes, cujos ICMS não teriam sido recolhidos. Porém, omitiu de incluir o levantamento das inúmeras Danfes de devolução de mercadoria emitidas pelo contribuinte fiscalizado, durante o mesmo período, cujo valor destas deveria ser resarcido ao contribuinte ou abatido do valor do ICMS devido. A fim de corrigir a omissão do fiscal autuante, juntamos as NFes de devolução que, correspondem à devoluções de mercadorias que foram adquiridas durante o período fiscalizado; de janeiro 2010 até dezembro de 2013. Em todas elas estão anotadas as Notas Fiscais de origem. No corpo dela e de forma manuscrita, está o valor do ICMS arrecadado, que agora tem de ser resarcido ou abatido do valor cobrado no Auto de Infração.

Observa que separou essas NFes de devolução da forma seguinte; por ano de exercício, e para cada exercício separando as NFes de devolução por antecipação parcial, das NFes de devolução por antecipação total. VALOR DE ICMS COM DE ANTECIPAÇÃO TOTAL Á RESSARCIR OU Á CREDITAR, REFERENTE A NFs DE DEVOLUÇÃO. Ano 2014: R\$550,95, fls. 84 a 118, Ano 2013: R\$1.999,36, fls. 07 a 83, Ano 2012: R\$129,60, fls. 01 a 06, TOTAL 1: R\$2679,91. VALOR DE ICMS COM DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL Á RESSARCIR OU Á CREDITAR, REFERENTE A NFs DE DEVOLUÇÃO: Ano 2014: R\$182,21, fls. 119 a 143; Ano 2013: R\$34,79, fls. 144 a 173; Ano 2012: R\$257,88, fls. 174 a 177, TOTAL 2: R\$474,98. TOT.1 + TOT. 2 = R\$3.154,89.

Destaca que o Autuado faz juntada de 177 notas fiscais de devolução parcial de mercadorias que foram emitidas pela empresa durante os exercícios de 2012 a 2014, anexando notas fiscais de todas as devoluções efetuadas pela empresa, sem apresentar cópia das respectivas notas fiscais de origem; não apresentou Planilha de cálculo demonstrando o valor do ICMS da antecipação total e parcial a ser abatido de cada nota fiscal referente a devolução parcial. Também não teve o devido cuidado de fazer a segregação das mercadorias que foram adquiridas no estado da Bahia; das mercadorias que não fizeram parte do presente auto por ter sido o seu imposto devidamente recolhido; das mercadorias que foram adquiridas em exercícios anteriores e já decaídos e até de mercadorias que foram remetidas para conserto. Para facilitar a análise dos julgadores e para se abater o justo valor do imposto cobrado indevidamente, se fez necessário elaborar uma Planilha Geral (Planilha 01) identificando a situação de cada nota fiscal de devolução apresentada pelo autuado e, posteriormente, foram geradas 07 Planilhas específicas que seguem: Planilha 02 - Antecipação Total, Planilha 03 - Antecipação Parcial, Planilha 04 - N.F. não encontrada (mercadorias adquiridas antes do exercício de 2010), Planilha 05 - N.F. não faz parte do Auto de Infração (mercadorias adquiridas com o imposto devidamente recolhido), Planilha 06 - Remessa para Conserto, Planilha 07 - Exercício com Decadência, Planilha 08 - mercadorias adquiridas no

mercado interno/Bahia. Alegações parcialmente aceitas. Valor da Antecipação Total a abater R\$585,81. Valor da Antecipação Parcial a abater R\$290,05.

Explica que como o Autuado já antecipadamente fez o parcelamento aceitando o valor de **R\$139.126,94**, em vários meses não ficou saldo suficiente para abater os valores acima descritos das devoluções parciais, restando apenas a possibilidade de abater da Antecipação Total o valor de R\$163,55 e da Antecipação Parcial o valor de R\$99,91, totalizando R\$263,46.

Afirma que somando os valores a abater de cada planilha (1-A a 8-A), mais os valores referentes a notas de devolução, (cuja aquisição corresponde ao período fiscalizado) chegou ao valor de **R\$34.767,34** a deduzir do Auto de Infração. Solicitamos o parcelamento do saldo em 48 parcelas.

Arremata frisando que, após analisadas as argumentações da Defesa e procedida com as devidas correções julgadas necessárias para a apuração do valor remanescente do imposto, restará ao presente Auto de Infração as irregularidades que discrimina no demonstrativo as fls. 1688 a 1689.

Conclui assinalando que por tudo o que foi apresentado em sua Informação precipuamente em seu demonstrativo acostado às fls. requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, posto que admite após a dedução dos valores constantes no Parcelamento efetuado pelo autuado no montante de R\$139.126,94 e as devidas alegações (argumentações) apresentadas e comprovadas na peça de defesa no montante de **R\$16.106,27**, que seja considerado como valor total do débito reclamado (valor histórico) devendo o autuado efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.660,77**, compreendendo desse montante o valor de **R\$12.669,94** referente a infração 01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária e R\$ 5.990,83 pela infração 02 - falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Intimado a tomar ciência da Informação Fiscal o Autuado se manifesta às fls. 1753 a 1760, inicialmente, reitera todos os argumentos já apresentados em sua Impugnação.

Registra que, muito embora suas alegações feitas atinentes à Planilha 7-A, tenham sido reconhecidas através da informação fiscal, assevera que deve ser retirado do Item 2, o valor de R\$13,44 correspondente à Nota Fiscal nº 16.632.

Registra que, no tocante à Nota Fiscal nº 004.367 de 09/12/2011 (Doc. 04), o Autuante entendeu em mantê-la no auto de infração, tendo-o feito em face da não apresentação da respectiva Nota Fiscal de devolução. Neste particular, insta salientar que a devolução ocorreu no ato da entrega da mercadoria, sendo que não foi emitida a referida nota fiscal de devolução em face da impossibilidade do motorista esperar a sua emissão. Ademais, cabe ao fornecedor a responsabilidade de emitir uma nota fiscal de entrada da mercadoria devolvida. Ainda, informa que a impugnante solicitou da fabricante (Maria Inês Marcolino Calçados-ME) o envio da mencionada nota fiscal, contudo a fabricante não exerce mais suas atividades em razão de ter falido, inexistindo a referida empresa.

Em relação à Nota Fiscal nº 075.297 do 18/10/2011 (Doc. 04), observa que o Autuante desconsidera por completo a natureza da operação (Bonificação), a qual não enseja a incidência do ICMS, conforme acostado à fl. 1756. Cita que pela simples análise do campo “Natureza da Operação” da referida nota, identifica-se a natureza de “Remessa em Bonificação, Doação ou Brinde” por parte do fornecedor, operação esta não sujeita ao recolhimento do ICMS. Frise-se que não se observa o fato gerador do ICMS sobre estes produtos/mercadorias dadas em bonificação, nos termos do art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar 87/96, bem como da Súmula nº 457, do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: “OS DESCONTOS INCONDICIONAIS NAS OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO SE INCLUEM NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS”. Sintetiza assinalando que o valor das mercadorias remetidas/adquiridas em bonificação e/ou a título promocional não devem integrar a base de cálculo do ICMS, por consistirem em “desconto incondicional”, não havendo, desta forma, a observância do fato gerador do ICMS sobre estas mercadorias.

Cita como precedentes as ementas do Recurso Especial nº 715.255/MG, da Primeira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como da Solução de Consulta nº 159/2003 da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª- Região, repetida em várias outras decisões do fisco federal, ambas abaixo descritas:

Apresenta suas ponderações acerca das notas fiscais para as quais o Autuante identificou como “Alegação não aceita”.

• Nota Fiscal nº 26.592 (Planilha 5-A): diz que o Autuante reconhece que houve a juntada de uma GNRE, mas argumenta que nela não está descremado à qual nota se refere. Observa que a SEFAZ/BA tem como verificar, através de código barra ou outro código contido na GNRE à qual nota este pagamento se refere, tendo em vista que o pagamento restou comprovado por parte do contribuinte/impugnante. Desta forma, diz restar demonstrada a inexistência de ausência de recolhimento de ICMS;

• Nota Fiscal nº 162.585 (Planilha 5-A): registra que o Autuante entendeu que não deveria ser retirada do auto de infração em face da não apresentação da respectiva Nota Fiscal de devolução. Frisa que que a devolução ocorreu no ato da entrega da mercadoria, sendo que não foi emitida a referida nota fiscal de devolução em face da impossibilidade de o motorista esperar a sua emissão. Diz caber ao fornecedor a responsabilidade de emitir uma nota fiscal de entrada da mercadoria devolvida. Informa que solicitou da fabricante (Maria Inês Marcolino Calçados-ME) o envio da mencionada nota fiscal, contudo a fabricante não exerce mais suas atividades.

Nota Fiscal nº 2287: como se trata de mercadoria sujeita à sistemática do ICMS Substituição Tributária, o valor do imposto já se encontra embutido no valor total da nota fiscal, inexistindo, desta forma, ausência de recolhimento. Diz ser de obrigação do fornecedor da mercadoria promover ao recolhimento do ICMS (ST) e apresentar o comprovante de recolhimento.

Quanto às notas fiscais cujas mercadorias foram objeto de devolução, apresenta os seguintes comentários: *i*) - não haver a necessidade do impugnante apresentar as notas fiscais de origem, tendo em vista que nas próprias notas fiscais de devolução apresentadas (períodos de 2010 a 2013) já consta no campo “Informações Complementares” o vínculo à nota fiscal que lhe deu origem e; *ii*) - ser de fácil verificação por parte do Autuante a verificação em seu sistema eletrônico das notas fiscais de origem identificadas no campo (Informações Complementares) das notas fiscais de devolução;

Frisa que atendeu a todas as obrigações relativas às notas fiscais de devolução, nos termos do art. 451, do RICMS-BA/12, cujo teor reproduz.

Pontua que as notas fiscais de devolução apresentadas em relação aos períodos fiscalizados já são mais do que suficientes para comprovar a suas alegações, tendo em vista que as referidas notas identificam a nota fiscal de aquisição (NF de origem), apontando a quantidade das mercadorias devolvidas, identificando todos os elementos indispensáveis para quantificação do valor indevido das infrações imputadas. Não obstante, informa que quantificou (de forma manuscrita), o valor do ICMS (antecipação e parcial) a ser abatido de cada nota fiscal de aquisição.

Não obstante, em face da apresentação das mencionadas notas fiscais (NFs) de devolução, torna-se dispensável a apresentação de uma planilha de cálculo demonstrando o valor do ICMS (antecipação total e parcial) a ser abatido de cada nota fiscal referente às devoluções, tendo em vista que nas referidas NFs de devolução já constam todos os elementos necessários para quantificação dos referidos valores.

Salienta, ainda, que não detém o aparato tecnológico fiscalizatório da SEFAZ/BA, que lhe permite verificar de modo otimizado as informações de cada contribuinte cadastro em seu sistema de dados. Frisa, ainda, que detém, tão-somente” 60 dias para análise do Auto de Infração, exame das planilhas compulsadas, verificação dos documentos utilizados pelo Autuante, formulação da defesa administrativa, colheitas de documentos e informações, fazendo-o com utilização do seu

reduzido quadro de funcionários, que são designados a realizarem as referidas atividades, além das obrigações profissionais diárias.

Destaca que o comentário acima tem como finalidade explicitar sua boa-fé em demonstrar/comprovar a improcedência das infrações que lhe estão sendo imputadas, tendo apresentado todos os documentos comprobatórios de suas alegações. Contudo, acaso este CONSEF/BA entenda pela necessidade de apresentação de uma planilha de cálculo demonstrando o valor do ICMS (antecipação total e parcial) a ser abatido de cada nota fiscal referente às devoluções “sic”.

Conclui reiterando os termos de sua Impugnação.

O Autuante presta nova informação fiscal, fls. 1828 e 1829, mantendo suas conclusões.

Em pauta suplementar essa 3^a JJF converte os Autos em diligência, fl. 1841, para que o Autuante apensasse ao Auto de Infração o demonstrativo discriminando por infração e por período de apuração o montante reconhecido pelo deficiente, conjuntamente e consolidado com os valores acatados na informação fiscal no valor de R\$18.660,77.

O resultado da diligência é apresentado pelo Autuante às fls. 1845 a 1861, reiterando seu posicionamento na Informação asseverando que a Defesa nada de novo apresentou em sua manifestação e sem refazer o demonstrativo na forma solicitada,

Essa 3^a JJF converte os autos em nova diligência, fls. 1869, para que o Autuante prestasse informação fiscal acerca da manifestação do Impugnante acostada às fls. 1754 a 1760, e que elaborasse novos demonstrativo de débito sintético e analítico contemplando todos os ajustes efetuados e a totalização de cada período mensal de apuração coincidindo com os valores apurados e constantes do demonstrativo sintético.

O Autuante apresenta a conclusão da diligência, fls. 1873 a 1882, nos termos a seguir resumidos.

Com relação à Nota Fiscal nº 16.632, relativa ao item 2, da Planilha 7-A, afirma que a alegação já atendida na Informação Fiscal, mas que por um lapso deste preposto não foi abatida do Demonstrativo de Débito. Assinala que a correção abatendo o valor R\$13,44 foi devidamente efetuada, conforme Novo Demonstrativo de Débito em anexo às fls. 1883 a 1935.

Quanto à Nota Fiscal nº 004.367, de 09/12/2011, registra que, mesmo tendo o Deficiente se empenhado em comprovar a devolução da mercadoria, infelizmente não há qualquer evidência que corrobore com a alegação do Autuado arremata declara que mantém o argumento já aduzido na Informação Fiscal, uma vez que não restou comprovado a devolução da mercadoria através das formas estabelecidas no Regulamento do ICMS.

No que concerne à Nota Fiscal de nº 075.297, de 18/10/2011, fl. 1901, apesar de o Impugnante ter apresentado Solução de Consultas na esfera federal e do Estado de São Paulo, reafirma que continua mantendo o mesmo entendimento apresentado na informação fiscal, com base no contido na legislação estadual da Bahia vigente à época e arremata citando como fundamento o Parecer DITRI/SEFAZ/BA - Nº 03635/2013 que versa sobre essa matéria.

No que diz respeito à Nota Fiscal de nº 127.659 de 17/02/2012, assinala que a natureza da operação é venda de produção do estabelecimento e no próprio corpo da nota fiscal vem descrevendo o nº da fatura, o vencimento e o valor. Registra que o Autuado informa que se trata de reposição referente a uma mercadoria que tinha sido devolvida através da Nota Fiscal nº 440. Revela que não fez juntada da presente nota fiscal já que foi a própria autuada que emitiu. Conclui mantendo seu argumento alinhado na informação fiscal prestada.

Informa que, no que concerne à Nota Fiscal de nº 26.592 apontada pela Defesa, o documento anexado pelo Autuado (GNRE) não há a identificação de qual nota fiscal se refere. Observa que no lugar do Documento de origem consta a inscrição estadual da autuada ao invés do nº da nota fiscal. Registra que valor do imposto da antecipação parcial a pagar é R\$102,81 e o valor do imposto recolhido pela GNRE é de R\$65,62. Revela que o Sistema INC da SEFAZ também não

consta recolhimento do ICMS nesse valor de R\$65,62. Sustenta não ter como comprovar que o valor pago parcialmente de R\$65,62, refere-se à parte do imposto devido pela Nota Fiscal nº 26.592. Reafirma a não aceitação da alegação defensiva.

No que diz respeito à Nota Fiscal de nº 162.585, menciona que todas as Devoluções devidamente comprovadas pela autuada na sua peça de Defesa foram por mim acatadas, inclusive devoluções parciais efetuadas muito posteriores a sua aquisição e trazidas ao auto. Revela que estas notas fiscais de devoluções parciais tiveram uma análise criteriosa para o seu deferimento e subsequente abatimento do valor no Demonstrativo de Débito, na Coluna “Valor de Devolução Parcial”. Arremata frisando que por falta de provas continua mantendo os argumentos alinhados em sua Informação Fiscal.

Ao tratar da Nota Fiscal de nº 2287, registra não haver comprovação do recolhimento do ICMS no valor de R\$62,49, pelo autuado no Sistema INC - SEFAZ como, também, não há recolhimento do imposto pelo fornecedor através de GNRE conforme histórico dos pagamentos realizados pelo contribuinte, Nova Moda Artefatos de Couro Ltda, CNPJ 04.699.801/0001-48, para o mês de fevereiro de 2011, colacionado à fl.1880. Afirma que a obrigação do recolhimento do ICMS - ST não é somente do fornecedor como relata a autuada. Revela que, caso o substituto não recolha e não tenha inscrição de “Contribuinte Substituto” no Estado, o adquirente responde por solidariedade no pagamento, podendo ser cobrado pela Fiscalização, consoante previsto no inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.014/96.

Observa que o ICMS referente à substituição tributária já virá destacado na nota fiscal. Ademais, no caso em tela, não está sendo cobrado ICMS devido pela Substituição Tributária Total e sim pela Antecipação Parcial. Frisa que, apesar do NCM 4202.1 e 4202.9 estar elencado no Anexo I, do RICMS/BA, a descrição do produto na nota fiscal (mochilas) e o segmento do adquirente (comércio de calçados e não papelaria), não confere com a mercadoria descrita do Anexo I - NCM 4202.1 e 4202.9 (Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes). Infere-se que uma mercadoria somente estará inclusa no regime de substituição tributária se houver uma dupla identificação: o código da NCM e a sua descrição. Destaca que, não há que se levar em consideração apenas a codificação ou apenas a descrição para fins de identificação de mercadorias no regime de substituição tributária. Assevera no presente caso não ocorreu a dupla identificação. Reafirma a não aceitação da alegação.

Informa que foram elaboradas novas Planilhas 1-A a 8-A (Demonstrativos de Débito Sintético - Planilhas 1 a 8 e Analítico - Planilhas 1-A a 8-A), que anexa às fls. 1883 a 1935, observando que nas novas Planilhas foram retiradas as notas fiscais acatadas por este autuante atendendo ao pedido de diligência.

Conclui requerendo que o Auto de Infração no valor histórico de R\$173.893,98, seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, posto que admitimos após a dedução dos valores constantes no Parcelamento efetuado pelo autuado no montante de R\$139.126,82 e as devidas alegações (argumentações) apresentadas e comprovadas na peça de defesa no montante de R\$16.119,81, que seja considerado como valor total do débito reclamado (valor histórico) devendo a autuada efetuar o pagamento do resíduo do imposto no valor de R\$18.647,35, compreendendo desse montante o valor de R\$12.669,95, referente a Infração 01 e R\$5.977,40 pela Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Manifesta-se o Contribuinte, fls. 2013 a 2022, acerca do resultado da diligência apresentada pelo Autuante. Depois de reprimir todas as suas alegações já alinhadas anteriormente, acrescentou, em relação à Nota Fiscal de nº 75292, alegada como referente bonificações, registra que essa operação de 48 pares de calçados trata-se remessa realizada pelo fornecedor, como forma de reposição, por seu envio anterior de mercadorias defeituosas, que segundo seu entendimento não há incidência do Imposto.

Depois de resumir suas ponderações alinhadas em suas razões de Defesa volta a pugnar pela procedência parcial da autuação.

Diz também que avaliou que o presente Auto de Infração focado nas operações de entradas dever ser confrontado com os Autos de Infração também lavrado contra o estabelecimento ora autuado de nºs 923253.7409/11-4, 225061.0002/18-0 e 298942.0003/18-5, sob pena de dupla penalidade em seu desfavor.

Conclui requerendo:

1. Por entender que a segunda informação fiscal não avançou nos esclarecimentos necessários sobre as alegações alinhadas em sua manifestação de fls. 1754 a 1760, sobretudo no que concerne às notas fiscais de devolução, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo por ausência de fundamentação e vício no lançamento;
2. Não sendo acolhido o item 1, que seja excluído dos demonstrativos elaborados pelo Autuante todas as notas fiscais de devolução, algo que representa a supressão do valor de R\$3.154,89;
3. Não sendo acolhido o pedido do item 1, que seja convertido os autos em diligência para que seja oficiado o contribuinte sediado no Estado de São Paulo emitente da Nota Fiscal de nº 2287, de modo que ele comprove, ou não que realizou o recolhimento do ICMS-ST, mesmo porque realizou o pagamento integral do boleto vinculado a referida nota fiscal.

Em nova informação fiscal, fls. 2028 e 2029, o Autuante mantém a autuação nos termos enunciados em sua última informação fiscal.

VOTO

Depois de examinar as peças componentes do presente PAF, verifico que mesmo não sendo suscitadas questões específicas de nulidade, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei 7014/96 e o RICMS-BA/2012. Constatou que a irregularidade apurada, afigura-se devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa, bem como a apuração do imposto encontra-se em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, afiguram-se presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.

Observo que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesssem inquinar de nulidade as infrações objeto do presente lançamento.

O Autuado solicitou a conversão dos autos em diligência, para que fosse intimado o contribuinte do Estado de São Paulo, a comprovar que procedera ao recolhimento

No que concerne ao pedido do Impugnante para realização de diligência, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos, são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas já coligidas nos autos. Diante do levantamento fiscal, e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao Autuado, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal.

No mérito, o presente Auto de Infração é constituído de duas Infrações à legislação baiana do ICMS, conforme descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 acusa o Autuado de falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, conforme demonstrativo acostado aos autos, nos meses de agosto de 2010 a dezembro de 2013, no valor de R\$130.468,14.

Em sede de defesa, o Impugnante apresentou sua contestação para cada uma das planilhas de apuração elaboradas pelo Autuante, indicando cada uma das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, cuja inclusão entendia como indevida, explicando o motivo de sua discordância. E por fim, asseverou que, além do demais ajustes por ele elencados, em relação às notas fiscais de devolução, deveriam ser expurgadas as notas elencadas que perfazem o montante de R\$2.679,91. Concluiu assinalando que somando os valores que devem ser abatidos das planilhas (1-A a 8-A), elaboradas pelo Autuante, acrescidos os valores referentes a notas de devolução, (cuja aquisição corresponde ao período fiscalizado), chegou ao valor de R\$34.767,34, a ser deduzido do valor apurado no Auto Infração.

Depois das diversas intervenções e ajustes promovidos, inclusive em decorrência de diligência solicitada por essa 3^a JJF, com base nas comprovações carreadas aos autos pelo Defendente e parcialmente acatadas, o Autuante apresentou planilha contemplando a exclusão dos valores comprovados pela Impugnante, fls. 1934, reduzindo o valor dessa infração para R\$116.884,32.

O Impugnante manteve-se irresignado em sua última manifestação, fls. 2013 a 2022, em relação às operações não acolhidas pelo Autuante, atinentes às Notas Fiscais de nº 4367, de 09/12/11 (devolução), de nº 75.292, de 18/10/11 (bonificação) e nº 127.659 de 21/08/12 (devolução). Pugnou o Autuado pela exclusão de todas as notas fiscais de devolução por ele discriminadas e apresentadas ao Autuante.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório, constato que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que em relação à operação de entrada de bonificação ou brinde de mercadorias (48 pares de sapatos), comercializadas pelo estabelecimento autuado, é tributável, como é o caso da Nota Fiscal de nº 75.292, conforme o próprio Autuado, sem carrear aos autos qualquer comprovação documental de que enviou ao fornecedor mercadorias defeituosa, registrou em sua manifestação à fl. 2026, “*a operação de remessa em bonificação, que resultou na remessa de 48 pares de sapatos fora realizada pelo fornecedor como forma de reposição pelo envio anterior de mercadorias defeituosas.*” Assim, resta patente nos autos que o Defendente não consegue elidir a acusação fiscal.

No que diz respeito às operações de devolução, que além das citadas notas fiscais de nº 4367 e de nº 127.659, o Autuado requereu a exclusão da autuação de todas as demais que discriminou em planilha que apresentou ao Autuante. Ao examinar os elementos atinentes a essa questão, constato que se equivoca o Impugnante, ao aduzir que ao fazer referência da nota fiscal de origem no campo “Informações Complementares”, esse aspecto seja suficiente para elidir a acusação fiscal e excluir do levantamento fiscal essas notas fiscais. A nota fiscal originária, emitida pelo Autuado, que resultou na ulterior devolução, objeto da autuação, é imprescindível para se aquilatar a real e efetiva condição em que foi realizada a devolução, ou seja, se foi total ou parcial e se os demais valores são coincidentes em ambas as notas fiscais.

Por isso, depois de examinar os ajustes realizados pelo Autuante, mediante as comprovações apresentadas pelo Defendente, precipuamente os demonstrativos discriminados em cada uma das situações identificadas, acostadas às fls. 1786 a 1804, constato que se afiguram devidamente lastreadas na legislação de regência, ou seja, foram acolhidas pela fiscalização todas as devoluções efetivamente comprovadas, na forma da legislação de regência pelo Impugnante.

Em relação às entradas de mercadorias constantes dos Autos de Infração de nºs 923253.7409/11-4, 225061.0002/18-0 e 298942.0003/18-5, lavrados contra o estabelecimento autuado e citados à fl. 2021,

sustentou o Defendente que devem ser confrontadas com as entradas de mercadorias arroladas no presente Auto de Infração, sob pena de aplicação de dupla penalidade.

No que concerne ao AI nº 298942.0003/18-5, verifico no sistema da SEFAZ que o referido PAF foi objeto de julgamento através do Acórdão JJF Nº 0047-06/18, trata de irregularidades com fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, portanto, descabida a pretensão do Defendente. Em relação aos demais autos citados pela defesa, verifico que se constitui em mera alegação, sem qualquer suporte fático, uma vez que o Autuado não carreou qualquer comprovação, nem mesmo por amostragem, que indicasse eventual entrada de mercadorias arroladas em duplicidade.

Assim, nos termos expendidos, acolho o novo demonstrativo apresentado pelo Autuado e colacionado à fl. 1934, que reduz o valor da Infração 01 para R\$116.884,32.

Concluo pela subsistência parcial no valor R\$116.884,32, homologando-se os valores já recolhidos.

A Infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de março a junho e agosto a dezembro de 2010, a dezembro de 2013, no valor de R\$43.425,84

Considerando que as alegações articuladas pela Defesa foram apresentadas com os mesmos argumentos, indistintamente, sem separação entre as duas infrações do Auto de Infração, depois de examinar os ajustes efetuados pelo Autuante no demonstrativo de apuração relativo à Infração 02, verifico que foram embasados com o mesmo fundamento e lastreado nas comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante, e alicerçados na legislação de regência.

Assim, acolho o novo demonstrativo apresentado pelo Autuado e colacionado à fl. 1935, que reduz o valor desse item para R\$41.153,32.

Nos termos expendidos, resta parcialmente caracterizada a Infração 02 no valor de R\$41.153,32, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração no valor de R\$158.037,64, conforme discriminado no demonstrativo a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO Auto
de Infração x Julgamento**

Infrações	Auto de Infração	JULGAMENTO	M U L T A	DECISÃO
01	130.468,14	116.884,32	60%	PROC. EM PARTE
02	43.425,84	41.153,32	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	173.893,98	158.037,64		

Quanto ao pedido do patrono do Autuado, para que todas as publicações desse PAF sejam realizadas em nome do Bel. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, OAB/BA Nº 24.176, sob pena de nulidade, no endereço constante à fl. 1.734, registro que nada obsta que a Secretaria deste CONSEF atenda o pleito do Impugnante. Entretanto, observo que de acordo com o inciso II, do art. 26 do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade, se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 233082.0015/14-0, lavrado contra a **PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$158.037,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020.

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA